



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.050 - RJ (2018/0186987-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CARLOS TADEU GOMES FREITAS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ183870
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO CONTROLADA. AGENTE INFILTRADO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA. INDICATIVO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INSTITUTOS DIVERSOS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. O trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que não é o caso dos presentes autos.

2. O acórdão recorrido, sem se aprofundar quanto à nulidade arguida pela defesa, destacou que o instituto utilizado na fase investigativa é a colaboração premiada, que não se confunde com a ação controlada e a infiltração de agentes, cuja ilegalidade se aponta. A análise da questão por esta Corte Superior, além de ensejar supressão de instância, demandaria, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é compatível com a via estreita do *habeas corpus*, de cognição sumária.

3. Inexiste constrangimento ilegal quando apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, em razão da garantia da ordem pública, evidenciada no fato de o acusado integrar complexa organização criminosa, constituída por policiais civis e pessoas não integrantes da corporação, voltada à obtenção de vantagens econômicas indevidas por meio de usurpação da função pública, extorsão e concussão.

4. Estando fundamentada a prisão cautelar na garantia da ordem pública, inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.050 - RJ (2018/0186987-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Carlos Tadeu Gomes Freitas Filho** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0030725- 40.2018.8.19.0000.

Aqui, sustenta o recorrente que, em 9/2/2017, Fabrício Henrique Correia Bittencourt, celebrou acordo de delação premiada com o Ministério Público, homologado no dia 27/3/2017, nos autos da Ação Penal n. 0046310-76.2016.8.19.0203, que tramita na 1ª Vara Criminal de Jacarepaguá/RJ.

Relata que as ilegalidades começam na medida em que as informações fornecidas por Fabrício serviram para a instauração de dois procedimentos de investigação criminal pelo Ministério Público, cujo objetivo era apenas "materializar" as declarações do colaborador a respeito de possíveis práticas criminosas na circunscrição da 36ª Delegacia de Polícia de Santa Cruz/RJ.

Assevera que o requerimento para a deflagração do primeiro procedimento de investigação foi deferido no dia 27/4/2017, dando início à realização de ação controlada. Entretanto, no procedimento de investigação criminal de Santa Cruz/RJ, o requerimento pleiteado pelo Ministério Público ocorreu em 22/8/2017, sendo deferido em 31/8/2017.

Aduz que a denúncia descreve fatos dos dias 8 e 17/5/2017, respectivamente, sendo sustentada por ação controlada deferida em 22/8/2017, data posterior aos fatos. Conclui, assim, que a ação controlada estava em andamento sem a devida autorização judicial.

Salienta que o colaborador e "agente infiltrado" Fabrício foi quem passou informações ao também denunciado Raphael (Lango), que, por sua vez, atuava como informante da 36ª Delegacia de Polícia, o que permitiu que a atividade policial fosse monitorada pelos agentes da inteligência, dando sustentação aos termos da denúncia.

Pondera que é indubitável que Fabrício agia como informante dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados e, concomitantemente, agente infiltrado da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança, dando ensejo a uma figura híbrida: o duplo agente informante infiltrado, que não possui previsão legal.

Menciona a ilicitude das provas decorrentes da infiltração de Fabrício.

Destaca, ainda, a desnecessária manutenção da prisão preventiva, afirmando que *os argumentos e o respectivo desenvolvimento da decisão de indeferimento (primeiro grau) beiram aquilo que doutrinariamente se convencionou chamar de decisionismo, acarretando sério prejuízo ao então citado art. 93, inciso IX, da Constituição de 1988* (fl. 108).

Requer, ao final, o provimento deste recurso a fim de que *sejam declaradas nulas as provas decorrentes do “colaborador infiltrado”, com o respectivo trancamento do processo criminal. Subsidiariamente, requer seja revogada a prisão preventiva mantida em desfavor de Carlos Tadeu, determinando a imediata expedição de alvará de soltura, impondo medida cautelar diversa da prisão preventiva, na forma do art. 319 do Código Processo Penal* (fl. 113).

Com contrarrazões (fls. 118/131). Despacho de admissibilidade à fl. 116.

Sem pedido liminar, seguiram os autos ao Ministério Público Federal.

Parecer do *Parquet* opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 202/209).

Eis a ementa (fl. 202):

Penal e processo penal. Recurso em *habeas corpus*. Organização criminosa composta por integrantes da Polícia Civil dos Estado do Rio de Janeiro. Alegação de nulidade das provas colhidas em investigação criminal. Impossibilidade de análise. Ação controlada. Prévia autorização judicial. Desnecessidade. Prisão preventiva exaustivamente fundamentada. Impossibilidade de revogação. Constrangimento ilegal não configurado. Parecer pelo improvimento do recurso ordinário.

A ação penal está na fase de instrução, ainda não foi proferida sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.050 - RJ (2018/0186987-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Pleiteia-se o provimento deste recurso ordinário para o fim de trancar ação penal, ao argumento de ilicitude das provas advindas de “colaborador infiltrado”. Subsidiariamente, requer-se a revogação da prisão preventiva do recorrente, mediante imposição de medida cautelar diversa da prisão preventiva, na forma do art. 319 do Código Processo Penal (fl. 113).

No que diz respeito à nulidade arguida, o recorrente faz referência a ilegalidades havidas em uma suposta ação controlada e na infiltração de colaborador. Contudo, destacou o Tribunal de origem que a questão dos autos envolve acordo de colaboração premiada (fls. 68/69):

[...]

No que refere às alegadas nulidades, como bem ressaltado pela nobre Procuradoria de Justiça no Parecer do *Habeas Corpus* nº 0071497-79.2017.8.19.0000 (doc. 000066), o qual passa a fazer parte integrante desse voto, na forma regimental, verbis:

[...] alegações de diversas pretensas nulidades não se encontram comprovadas de forma inequívoca na documentação acostada ao writ, sendo certo que: 1) a Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro (SSINTE) atuou em colaboração com o GAECO tendo em vista o poder requisitório do Ministério Público (art. 129, VIII, da Constituição Federal e art. 26, II, III e IV da Lei nº 8625/93); 2) o impetrante confunde acordo de colaboração premiada com a ação controlada e infiltração de agentes, institutos que não se confundem inexistindo devendo ser enfatizado que a ação controlada, prevista no §1º art. 8 da Lei 12.850/2013, não necessita de autorização judicial, bastando à mera comunicação prévia a autoridade judicial; 3) a colaboração premiada é datada de 09/02/2017, ou seja, bem antes da data dos fatos que são objetos de apuração na referida ação penal, os quais ocorreram em 08.05.17 e 17.05.17; 4) como já dito acima, colaboração premiada não se confunde com infiltração de agentes, até porque o colaborador não precisa se infiltrar na organização criminosa, pois ele já a integra, ou seja, inexistente qualquer irregularidade na atuação do colaborador nos estritos termos do acordo de colaboração; 5) já que o colaborador não é agente infiltrado não há que se falar em previa autorização judicial; 6) somente é usado o CPC quando há lacuna no CPP, in casu, existe o Título XII do CPP que trata a exaustão da sentença e decisões proferidas no processo penal, portanto, inaplicável o citado dispositivo do CPC (art. 489, §1º, VI)."

Desta forma, a questão relativa às nulidades, deverá ser devidamente analisada quando de eventual recurso de apelação submetido a esse Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Com efeito, do trecho acima transcrito, extrai-se que não se trata de obtenção de prova produzida mediante a infiltração de agente policial, conforme previsto na Lei n. 12.850/2013. O acórdão impugnado, além de deixar claro que o instituto tratado nos autos é o da delação premiada, não aprofundou o debate quanto às nulidades lá arguidas, reservando a análise dos temas para eventual recurso de cognição mais aprofundada.

Dessa forma, ultrapassar o entendimento da Corte estadual e acolher a tese recursal de que a atuação da testemunha Fabrício se deu mediante ação controlada por infiltração – sem observância dos requisitos legais –, demandaria ampla incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que não é compatível com a via estreita do *habeas corpus*, além de dar margem à indevida supressão de instância.

Quanto à prisão cautelar, as instâncias de origem consideraram sua necessidade para a garantia da ordem pública, uma vez que se trata de complexa organização criminosa envolvendo policiais civis do estado do Rio de Janeiro (fls. 190/193). **Consta da decisão, ainda, que *há narrativa na denúncia acerca do emprego pelos denunciados de violência e grave ameaça contra as vítimas, com o uso do aparato estatal, o que somente reforça o argumento aqui exposto, no sentido da preservação da ordem pública. Da mesma forma, entendo que a continuidade da liberdade dos denunciados também apresentará um risco para a conveniência da instrução criminal, sendo certo que RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, XAVIER FERNANDES COELHO, CARLOS TADEU GOMES FREITAS FILHO e DELMO FERNANDES BAPTISTA NUNES integram os quadros da Polícia Civil deste Estado, ostentando posição de vantagem em face das testemunhas e/ou vítimas. As regras de experiência comum demonstram que a totalidade das pessoas que sofrem crimes perpetrados por agentes policiais demonstram fundado temor de represálias. Destarte, há que se garantir que as testemunhas prestem depoimento livres de qualquer tipo de pressão exercida por parte dos denunciados. Ademais, há sérios riscos de que os mesmos, em liberdade, destruam provas ou eliminem as testemunhas que possam lhes incriminar. Neste ponto, não se pode deixar de citar o aparente homicídio de uma testemunha que***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia assinado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, contribuindo para investigações de fatos análogos aos narrados na presente denúncia (fl. 191 – grifo nosso).

Ora, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao entender que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, envolvendo policiais civis e pessoas não integrantes da corporação, voltada à obtenção de vantagens econômicas indevidas por meio de usurpação da função pública, extorsão e concussão. Nessa linha, o RHC n. 62.132/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2016; e o RHC n. 61.485/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/12/2015.

Outrossim, estando devidamente fundamentada a prisão cautelar na garantia da ordem pública, inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Com essas considerações, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0186987-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 101.050 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162905920178190206 00167140420178190206 0030725-40.2018.8.19.0000
00307254020188190000 162905920178190206 167140420178190206 201814100426
307254020188190000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS TADEU GOMES FREITAS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ183870
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : XAVIER FERNANDES COELHO
CORRÉU : RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : DELMO FERNANDES BAPTISTA NUNES
CORRÉU : FABIO RODRIGO DA SILVA
CORRÉU : RAPHAEL NONATO DOS SANTOS LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.